



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805315 - GO (2024/0455328-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ERLI WILIAN DE CASTRO  
**ADVOGADOS** : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753  
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900  
**AGRAVADO** : VALCIMEIRE MARIA GONCALVES  
**ADVOGADO** : DANIEL PINHEIRO OLIVEIRA - GO029043

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público quando necessária a sua intervenção, não enseja, por si só, o reconhecimento da nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo. Precedente.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805315 - GO (2024/0455328-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : ERLI WILIAN DE CASTRO  
**ADVOGADOS** : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753  
LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900  
**AGRAVADO** : VALCIMEIRE MARIA GONCALVES  
**ADVOGADO** : DANIEL PINHEIRO OLIVEIRA - GO029043

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. NULIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PREJUÍZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intimação do Ministério Público quando necessária a sua intervenção, não enseja, por si só, o reconhecimento da nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo. Precedente.

3. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERLI WILIAN DE CASTRO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento em relação aos arts. 85, § 14, 200, parágrafo único, 502, 508 e 967, III, alínea "a", do Código de Processo Civil e 1.707 do Código Civil, e b) incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 2.387-2.390).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.394-2.411), o agravante sustenta que houve o prequestionamento implícitos dos dispositivos legais indicados como violados e que é desnecessária a referência numérica dos artigos no corpo do acórdão recorrido.

Afirma que pretende a reavaliação jurídica dos fatos e da prova dos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, e que

*"(...) inexistente nos autos qualquer elemento probatório que ateste a ocorrência de tal prejuízo, sendo certo que a mera alegação do Parquet nesse sentido não possui o condão de comprovar o efetivo dano processual" (e-STJ fl. 2.407).*

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 2.416).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, o tribunal de origem reconheceu a nulidade absoluta do processo em virtude da ausência de intervenção do Ministério Público em litígio envolvendo interesse de incapaz.

A propósito, destacam-se os seguintes fundamentos:

"(...)

*Conforme já esclarecido na decisão impugnada, por versar o litígio sobre interesse de incapaz, e não tendo sido intimado o órgão ministerial para acompanhar o processo, cuja intervenção era obrigatória, configurada está a nulidade absoluta, por se tratar de vício insanável.*

**Com efeito, tal vício macula todos os atos praticados a partir do momento em que a presença daquele órgão se fazia necessária, ou seja, a partir de abril/2015, após a interdição, in limine, de Manoel, na presente ação.**

*Ademais, como bem destacado no decisor atacado, o fato de o idoso estar representado em audiência não é suficiente para suprir a intervenção obrigatória do Ministério Público, em ação que envolve incapaz.*

**Logo, na hipótese, correto o reconhecimento da nulidade absoluta em razão da não intervenção do Ministério Público e da existência de prejuízo ao incapaz, na forma do artigo 279, §1º e §2º, do CPC, a seguir:**

"(...)

*Do mesmo modo, o inconformismo quanto a necessidade de devolução dos honorários advocatícios não prospera, porquanto todos os atos processuais praticados após a interdição foram anulados pela decisão recursada. Neste sentido, vale transcrever parte do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, a seguir (...)" (e-STJ fls. 2.211-2.212 - grifou-se).*

Nesse contexto, em virtude da nulidade absoluta reconhecida a partir da referida interdição, verifica-se que, de fato, as matérias versadas nos arts. 85, § 14, 200, parágrafo único, 502, 508 e 967, III, alínea "a", do CPC e 1.707 do CC não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."**

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF."**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

**1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.**

**2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.**

**3. Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se)

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que

*"(...) a ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief" (REsp 1.694.984/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 1/2/2018).*

No caso, conforme se observa do acórdão recorrido, a Corte de origem consignou que houve prejuízo ao incapaz.

Nesse contexto, a alteração da conclusão do tribunal local e a análise da pretensão da parte ora recorrente, no sentido de que não ficou demonstrado prejuízo para as partes, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.805.315 / GO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0455328-3

Número de Origem:

02794270320128090071 27942703

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ERLI WILIAN DE CASTRO

ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753

LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900

AGRAVADO : VALCIMEIRE MARIA GONCALVES

ADVOGADO : DANIEL PINHEIRO OLIVEIRA - GO029043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ERLI WILIAN DE CASTRO

ADVOGADOS : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE - GO006753

LEONARDO BEZERRA CAVALCANTE - GO031900

AGRAVADO : VALCIMEIRE MARIA GONCALVES

ADVOGADO : DANIEL PINHEIRO OLIVEIRA - GO029043

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025